

01-1209/1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO.

PROJETO DE LEI

: 01-1209/1995 DE 1995

10-10780

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1209/1995 DE 31/10/95

PROMOVENTE: VEREADOR

GILSON BARRETO

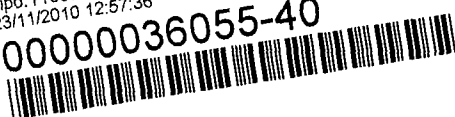
EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE APOIO À POPULAÇÃO CARENTE CASA DO NORDESTINO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 12:57:36

00000036055-40



ARQUIVADO EM 10/03/97

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto
CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 1209/1995: DANIEL MARTINS GODOI



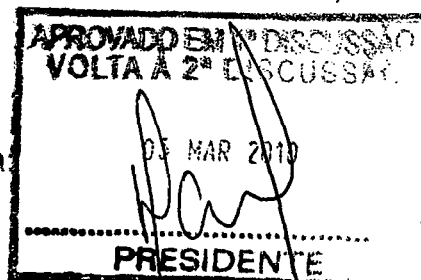
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1209 de 1995
atualizado em 30/09/2015 00:00:00
de proc. nº 1209 de 1995
fls. 1

LIDO HOJE
AS COMISSÃO 3 DE: 31 OUT 1995
PROJETO DE LEI Nº
CONSTITUIÇÃO E FUNÇÃO;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
EDUCAÇÃO, SAÚDE, TRABALHO,
SOCIAL E INTERIORES;
F. 1416 SE ORIENTA.
PRESIDENTE

01 - PL
01-1209/1995

Dispõe sobre a criação do Centro Municipal de Apoio à População Carente - "Casa do Nordestino", e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

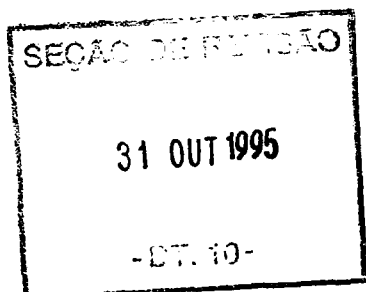
Art. 1º - Fica criado, junto à Prefeitura do Município de São Paulo, o Centro Municipal de Apoio à População Carente - "Casa do Nordestino", com o objetivo de prestar, gratuitamente, atendimento de assistência social e jurídica à população carente da cidade de São paulo.

Art. 2º - O Centro Municipal de Apoio à População Carente - "Casa do Nordestino", será instalado em local de fácil acesso, a ser definido pelo Executivo.

Parágrafo Único - A partir da instalação do primeiro Centro Municipal de Apoio à População Carente - "Casa do Nordestino", novas unidades deverão ser previstas de forma a se atingir, gradativamente, a instalação de, pelo menos, uma unidade em cada região administrativa do Município.

Art. 3º - Para a consecução do disposto nesta lei, o Executivo poderá firmar convênios com entidades e empresas particulares, bem como autorizar o remanejamento, dentre os servidores públicos municipais, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento do Centro Municipal de Apoio à População Carente - "Casa do Nordestino".

Art. 4º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 223 e folha de informações n.º 4 107/11/195 a 1.



Câmara Municipal de São Paulo

aprovado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	2	da proc.	
n.º	1209	de 19	95

fls. 3

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1995.


GILSON BARRETO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 209 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
n.º 1209 de 19 75 fls. 4

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, visa criar o Centro Municipal de Apoio à População Carente - "Casa do Nordestino", com o objetivo de prestar, gratuitamente, atendimento de assistência social e jurídica à população carente do Município de São Paulo.

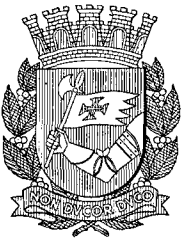
Tal medida se faz necessária em virtude das enormes dificuldades que a população carente de nossa cidade, composta basicamente por imigrantes oriundos das mais diversas regiões do país, com destaque para a região nordeste, vem enfrentando no seu dia-a-dia.

Apesar da existência de algumas instituições, tanto privadas quanto públicas, que objetivam prestar assistência social e jurídica à população carente, o que se verifica é uma demanda por estes serviços em muito superior à oferta dos mesmos.

Assim sendo, com a presente propositura pretende-se, ampliar, de forma gradativa, a prestação deste serviço à população carente, minimizar as dificuldades ora enfrentadas por grande parte da população de nossa cidade e assegurar seus direitos de cidadania.

Com a previsão de instalação de, pelo menos, um centro de apoio por região administrativa, estaremos, também, descentralizando a prestação deste tipo de serviço à população e evitando grandes deslocamentos por parte de quem busca auxílio de assistência social e jurídica, em virtude de necessidades normalmente emergenciais e carentes de solução imediata.

Com o exposto, encaminhamos o presente projeto de lei para aprovação pelos nobres pares, face ao seu grande alcance social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 1209 de 19 95 06 11 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 06-11-95
Lei 11.300/92.

À Com. de Const. e Justiça

7 / 11 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chf. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/11/95 às 13:00 hs.

De Nobre Senhor
para relatar.
Sala de
em de de

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 05 a 07
Em 29.01.96
(a) M



Câmara Municipal de

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 05 do Proc.
N.º 1209 de 1995 fls. 7
O Funcionário *Opml*

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/11/95

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Just.



Câmara 16 - PAR
16-2227/1995

l. de São Paulo

Folha *atualizada* em 30/04/2016 às 00:00.
N.º *1209* de 19*95*
O Funcionário *Paula* S. 8

PARECER CONJUNTO Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 1209/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do
nobre Vereador Gilson Barreto, que visa criar, junto à
Prefeitura do Município de São Paulo, o Centro Municipal de
Apoio à População Carente - "Casa do Nordestino", que terá
por objetivo prestar, gratuitamente, atendimento jurídico e
de assistência social à população carente de nossa cidade.

A propositura tem amparo no art.13, inciso I,
da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça
se manifesta.

PELA LEGALIDADE.

No que diz respeito ao que lhe é pertinente,
a Comissão de Administração Pública se declara FAVORÁVEL ao
projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e
Trabalho também se manifesta de modo FAVORÁVEL ao projeto,
pois entende que sua aprovação virá beneficiar de modo
significativo a grande população de excluídos, composta
sobretudo de migrantes nordestinos, através de uma
assistência jurídica e social mais direta e menos
burocratizada.

17 - RELCOM
17-0104/1995

cds/PC1209-5

Matéria PL 1209/1995. DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 07 do Proc.
N.º 1209 de 19 95 fls. 9
O Funcionário *Sam*

Já quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao projeto, posto que as despesas decorrentes de sua aprovação correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Assim sendo, manifesta-se FAVORAVELMENTE a aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões Reunidas, 26/12/95

X COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

• Dâncio

• Womura

• Tatto

• Mentor

• Cláudio Ribeiro

• Hilar

• Zanca

• Alex Freire Neto

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

• A. Martin

• José Eduardo

• Adriano Trigo

• Mario Dias

X COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

• Almir

• José Indio

• Visconde

• Mourão

• Zenas Pinheiro

• Gilson
• Noda

• Viramã

• Nelo

• Fancher

• Estime
• Devani
• Vital

• Toogi

• Tripoli

• Sérgio Rosa

• Odilon

• N. Rosenc

• Shari's

• E. Simões

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 12 / 10 95
pagina 27 coluna 15
conferido: M

A A. T. M.
Em 31 / 01 / 96

P/ M
ENILZA ANDRÉ
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 11



Papel para informação, rubricado como folha n? 08

do processo n? 1209 de 19 95 15 1 97 (a) 93

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

15, 01, 97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	10-03-97
O Func.º	MARIA ISABEL LOPES CORREIA Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09 -

Em 10 03 97

(a) MARIA EL LOPEZ CORREA

Chefe de Serviço



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 13

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo nº

01.01209 95 10 03 97

de 19.

(a)

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0210/97, do ver. Roberto Trípoli, líder da bancada do PSDB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

-São Paulo, 10 de março de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Subst.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
10 18/01/01 a YURI FCO FALCONI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº 01.1209 de 19 95 18, 01, 01 (a) YURI F.O. FALCONI
R.E. 101.007 - ATM

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

18, 01, 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha ... 01 ... nº ... 11 ...

Em ... 16 ... 02 ... 01

(a)
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º autuada em 30/09/2001 15:00:00.
n.º PL-1209 de 19 95 17

Creusa Leonilda Zacarias Alves
CS.10-Substituta
Registro 10.686

15 FEV 2001
PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D" nº

13 - RDS
13-0149/2001

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, sejam desarquivados os seguintes Projetos de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto:

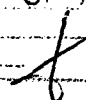
- | | |
|-------------------------------|---------------------------------|
| PL N°0292/1995 <i>at. PRI</i> | PL N°1114/1997 <i>ileg</i> |
| PL N°0428/1995 <i>2c</i> | PL N°1128/1997 <i>ATM</i> |
| P L N°0532/1995 <i>ATM</i> | |
| PL N°0724/1995 <i>2c</i> | PL N°0136/1998 <i>ARQ</i> |
| PL N°0756/1995 <i>ATM</i> | PL N°0439/1998 <i>2c</i> |
| PL N°0770/1995 <i>ATM</i> | |
| PL N°0771/1995 <i>ATM</i> | PL N°0052/1999 <i>JUST. PNB</i> |
| PL N°1076/1995 <i>ATM</i> | PL N°0099/1999 <i>ARQ</i> |
| PL N°1209/1995 <i>ATM</i> | PL N°0170/1999 <i>ARQ</i> |
| PL N°1578/1995 <i>ATM</i> | PL N°0210/1999 <i>2c</i> |
| | PL N°0313/1999 <i>ARQ</i> |
| PL N°0448/1996 <i>ATM</i> | |
| PL N°0670/1996 <i>ATM</i> | PL N°0005/2000 <i>1103 ATM</i> |
| PL N°0671/1996 <i>ATM</i> | PL N°0038/2000 <i>ARQ</i> |
| | PL N°0039/2000 <i>ileg</i> |
| PL N°0148/1997 <i>ATM</i> | PL N°0210/2000 <i>ARQ</i> |
| PL N°0200/1997 <i>ATM</i> | PL N°0418/2000 <i>ARQ</i> |
| PL N°0272/1997 <i>ileg</i> | PL N°0422/2000 <i>ARQ</i> |
| PL N°0289/1997 <i>2c</i> | PL N°0423/2000 <i>ARQ</i> |
| PL N°0405/1997 <i>ARQ</i> | PL N°0428/2000 <i>ARQ</i> |
| PL N°0469/1997 <i>ARQ</i> | PDL N°0001/2000 <i>ATM</i> |
| PL N°0798/1997 <i>2c</i> | |

~~PDL N°0001/2001~~

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2001.

GILBERTO NATALINI
Líder da Bancada do PSDB

16 FEV 2001
12h

Segue(m) juntado(s), nesta
data, (diário nº 12) a folha de
informação nº 12
Em 05.01.05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RE. 16.0003



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 01 - 1209 de 2005 / 01 / 05 (a) Eva
Assistente RF, 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

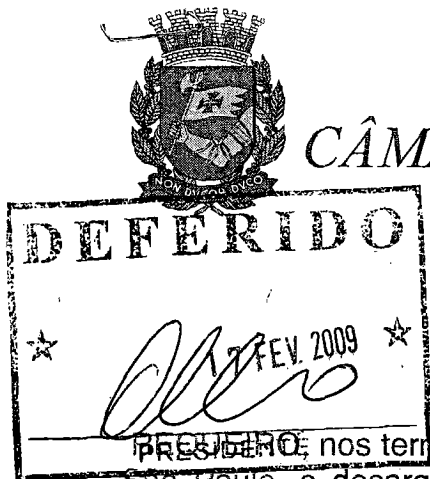
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>10.03.1997</u>
Arquivado novamente em	<u>23.05.2005</u>
Com	<u>12 -</u> fls.
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 13-14 e folha de informação
sob nº 15 24/02/09
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

13 - RDS
13-00124/2009

PRESIDENTE, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Carlos Bezerra Jr.:

- PL 433/2001; PL 660/2001; PL 677/2001; PL 83/2002; PL 93/2002; PL 196/2002; PL 87/2003; PL 225/2003; PL 577/2003; PL 894/2003; PL 142/2004; PL 254/2004; PL 185/2005; PL 186/2005; PL 188/2005; PL 190/2005; PL 257/2005; PL 572/2005; PL 327/2006; PL 329/2006; PL 330/2006; PL 629/2006; PL 193/2007; PL 449/2007; PL 533/2007; PL 46/2008; PL 225/2008; PL 236/2008.
- PR 33/2001; PR 25/2002; PR 13/2003.
- PLO 9/2001; PLO 22/2001.

Gilberto Natalini:

- PL 250/2002; PL 670/2002; PL 48/2003; PL 186/2003; PL 216/2003; PL 362/2003; PL 396/2003; PL 468/2003; PL 601/2003; PL 698/2003; PL 794/2003; PL 260/2004; PL 376/2004; PL 196/2007; PL 197/2007; PL 286/2007; PL 363/2007; PL 376/2004; PL 532/2007; PL 645/2006; PL 665/2006; PL 690/2006; PL 619/2007; PL 533/2007; PL 618/2007; PL 691/2008; PL 623/2008; PL 622/2008; PL 587/2008; PL 576/2008; PL 545/2008; PL 541/2008; PL 538/2008; PL 485/2008; PL 484/2008; PL 415/2008; PL 378/2008; PL 328/2008; PL 327/2008; PL 326/2008; PL 309/2008; PL 281/2008; PL 275/2008; PL 274/2008; PL 135/2008.
- PR 25/2003; PR 8/2004; PR 18/2006; PR 1/2007; PR 3/2007; PR 6/2007; PR 2/2008.

Gilson Barreto:

- PL 1209/1995; PL 246/1997; PL 335/2007; PL 336/2007; PL 675/2007; PL 855/2007; PL 856/2007; PL 193/2008; PL 220/2008; PL 479/2008; PL 608/2008; PL 648/2008; PL 666/2008.

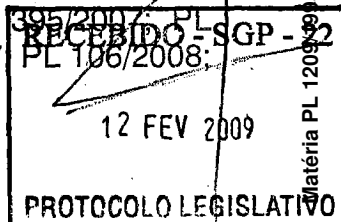
Juscelino Gadelha:

- PL 233/2005; PL 629/2005; PL 698/2005; PL 704/2005; PL 705/2005; PL 13/2006; PL 243/2006; PL 345/2006; PL 680/2006; PL 16/2007; PL 320/2007; PL 551/2007; PL 816/2007; PL 853/2007; PL 290/2008; PL 550/2008; PL 555/2008.

Mara Gabrilli:

- PL 178/2007; PL 254/2007; PL 258/2007; PL 286/2007; PL 395/2007; PL 485/2007; PL 636/2007; PL 740/2007; PL 857/2007; PL 859/2007; PL 106/2008.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO



PROTOCOLO LEGISLATIVO

DANIEL MARTINS GODOI
Matéria PL 1209/95



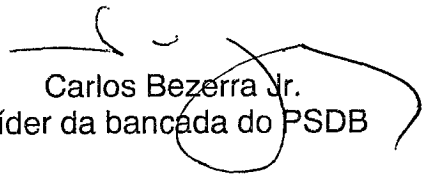
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha No 14 do proc.
No 01-1209 de 1998s. 22
O funcionário Lucas Manuel M. T. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RE 11234

Liderança do PSDB

PL 199/2008; PL 204/2008; PL 205/2008; PL 267/2008; PL 221/2008; PL 435/2008; PL 457/2008; PL 478/2008; PL 491/2008; PL 582/2008; PL 684/2008; PL 685/2008.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.


Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01209/1995 de 200, 24.02.09 (a) Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26.02.2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 124./2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 24 de 02 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

26/03/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Pesquisa

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 22/03/09 AS 17:00 HS

POR [assinatura]

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). Alexandra

Efetuar pesquisa.

SP. 12, 05 1200 9.

Pesquisa efetuada.
SP 13/05/09

[assinatura]
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 16 / 26 . S.P. 08 / 03 / 10

[assinatura]
Alexandra Lacerda
Técnico Administrativo
RÉ 11.113



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 1209/95

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 988, de 9 de janeiro de 2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado, que tem como atribuições, dentre outras previstas no art. 5º da Lei, a tutela dos direitos das pessoas necessitadas e o trabalho de orientação jurídica em prol das pessoas e comunidades carentes.

– Lei nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada.

– Decreto nº 49.070, de 19 de dezembro de 2007, que institui o "Programa São Paulo PROTEGE" no Município de São Paulo, voltado para a população vitimada por situações de alto risco social e pessoal, assegurando seu desenvolvimento integral, proteção e inclusão social;.

– PL 135/09, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as atribuições que especifica, e dá outras providências

PL nº 178/08, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que institui os Mercados Populares Paulistanos - MPP, a serem construídos, instalados e geridos pelo Poder Público municipal, nas áreas mais periféricas do Município, com o objetivo de baratear o custo da alimentação e da higiene da população mais carente, e dá outras providências.

Cópias das Leis, do Decreto e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação

À SGP.21

Para prosseguimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2009

José Luiz Levy

Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Complementar Nº 988, DE 09 DE JANEIRO DE 2006.

Organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

Disposições Iniciais

Artigo 1º - Esta lei complementar dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado, nos termos dos artigos 1º, 3º, 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição da República e artigos 103 e 104 da Constituição do Estado de São Paulo, define suas atribuições e institui o regime jurídico dos integrantes da carreira de Defensor Público.

Artigo 2º - A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e tem por finalidade a tutela jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e extrajudicial, dos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Artigo 3º - A Defensoria Pública do Estado, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a prevenção dos conflitos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Artigo 4º - São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Artigo 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

I - prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

II - informar, conscientizar e motivar a população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais;

III - representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores;

IV - manter comissões permanentes para formular e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa;

V - prestar atendimento interdisciplinar;

VI - promover:

a) a mediação e conciliação extrajudicial entre as partes em conflito de interesses;

b) a tutela dos direitos humanos em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante os sistemas global e regional de proteção dos Direitos Humanos;

c) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas com necessidades especiais e das minorias submetidas a tratamento discriminatório;

d) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos do consumidor necessitado;

e) a tutela do meio ambiente, no âmbito de suas finalidades institucionais;

f) a tutela dos interesses dos necessitados no âmbito dos órgãos ou entes da administração estadual e municipal, direta ou indireta;

g) ação civil pública para tutela de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo;

h) a orientação e a representação judicial das entidades civis que tenham dentre as suas finalidades a tutela de interesses dos necessitados, desde que não disponham de recursos financeiros para a atuação em juízo;

i) a tutela dos direitos das pessoas necessitadas, vítimas de qualquer forma de opressão ou violência;
j) trabalho de orientação jurídica e informação sobre direitos humanos e cidadania em prol das pessoas e comunidades carentes, de forma integrada e multidisciplinar;
l) a tutela das pessoas necessitadas, vítimas de discriminação em razão de origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, cor, idade, estado civil, condição econômica, filosofia ou convicção política, religião, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, cumprimento de pena, ou em razão de qualquer outra particularidade ou condição;
VII - atuar nos estabelecimentos policiais, penais e de internação, inclusive de adolescentes, visando a assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

VIII - atuar como Curador Especial nos casos previstos em lei;

IX - assegurar aos necessitados, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

X - atuar nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

XI - integrar conselhos federais, estaduais e municipais cujas finalidades lhe sejam afetas, nos termos da lei;

XII - contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem a erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais;

XIII - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas da sociedade civil, no âmbito de suas funções.

Artigo 6º - São direitos das pessoas que buscam atendimento na Defensoria Pública:

I - a informação;

II - a qualidade na execução das funções;

III - a participação na definição das diretrizes institucionais da Defensoria Pública e no acompanhamento da fiscalização das ações e projetos desenvolvidos pela Instituição, da atividade funcional e da conduta pública dos membros e servidores.

§ 1º - O direito previsto no inciso I deste artigo consubstancia -se na obtenção de informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à execução das funções;

IV - a tramitação dos procedimentos administrativos e dos processos judiciais em que figure como interessado;

V - as decisões proferidas e a respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes dos procedimentos administrativos e dos processos judiciais em que figure como interessado;

VI - o acesso à Ouvidoria -Geral, encarregada de receber denúncias, reclamações ou sugestões.

§ 2º - O direito à qualidade na execução das funções exige dos membros e servidores da Defensoria Pública:

I - urbanidade e respeito no atendimento às pessoas que buscam assistência na Defensoria Pública;

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a pessoas idosas, grávidas, doentes e portadoras de necessidades especiais;

III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;

IV - racionalização na execução das funções;

V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento das pessoas que buscam a Defensoria Pública;

VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança das pessoas que buscam atendimento na Defensoria Pública;

IX - vetado;

X - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento;

XI - observância dos deveres, proibições e impedimentos previstos nesta lei.

§ 3º - O direito previsto no inciso III deste artigo será efetivado através da Conferência Estadual e

das Pré-Conferências Regionais da Defensoria Pública, do Plano Anual de Atuação da Defensoria Pública e da Ouvidoria -Geral da Defensoria Pública, na forma desta lei.

Artigo 7º - À Defensoria Pública do Estado são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e subordinação ao disposto no artigo 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo -lhe especialmente:

- I - praticar atos próprios de gestão;
- II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo da carreira de Defensor Público e dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios;
- III - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- IV - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como aqueles decorrentes de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- V - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que possam importar a vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros da Defensoria Pública do Estado e de seus servidores;
- VI - instituir seus órgãos de apoio administrativo e os serviços auxiliares;
- VII - compor os seus órgãos de administração.

§ 1º - As decisões da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa e obedecidas as formalidades legais, têm auto -executoriedade e eficácia plena, ressalvadas as competências constitucionais dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Tribunal de Contas.

§ 2º - Os atos de gestão administrativa da Defensoria Pública do Estado, inclusive no tocante a convênios, contratações e aquisições de bens e serviços, não podem ser condicionados à apreciação prévia de quaisquer órgãos do Poder Executivo.

§ 3º - A Defensoria Pública do Estado deverá contar com um plano anual de atuação, cuja elaboração terá que ser precedida da realização de Conferência Estadual e de Conferências Regionais, a cada dois anos.

Artigo 8º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado:

- I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;
- II - os recursos provenientes do Fundo de Assistência Judiciária;
- III - os honorários advocatícios fixados nas ações em que houver atuado;
- IV - os recursos provenientes de convênios com órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação vigente;
- V - as rendas resultantes do uso e da aplicação de bens e valores patrimoniais;
- VI - as subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;
- VII - outras receitas previstas em lei.

Artigo 9º - A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, observados os princípios institucionais e o plano anual de atuação, encaminhando -a, por intermédio do Defensor Público -Geral do Estado, na forma do artigo 99, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser -lhe -ão entregues em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 2º - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública e do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida internamente e, mediante controle externo, pelo Poder Legislativo e Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO II

Da Organização da Defensoria Pública do Estado

CAPÍTULO I

Dos Órgãos da Defensoria Pública do Estado

Artigo 10 - A Defensoria Pública do Estado compreende:

- I - órgãos de Administração Superior;
- II - órgãos de Administração;
- III - órgãos de Execução e de Atuação;
- IV - órgãos Auxiliares.

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Administração Superior

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandro L. B. Baki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 11300

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.300 09/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Juridico a População Necessitada, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 698/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.906/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 40.203/2000 - Regulamenta o funcionamento, no ambito da Secretaria dos Negocios Juridicos, do Serviço de Informação Juridica - SIJ ao abrigo desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.300, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ.

Art. 2º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada tem por objetivo prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as minorias.

Parágrafo Único - No caso de iniciativa ou defesa em oposição à Prefeitura Municipal de São Paulo, no âmbito administrativo ou judiciário, a direção do Serviço de Apoio Jurídico designará advogado dativo, escolhido dentre os Procuradores Municipais ligados ao Serviço.

Art. 4º - Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, entre outras atribuições:

I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesse;

II - Atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;

III - Representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor das Associações, Entidades e setores desfavorecidos;

IV - Exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do "Estatuto da Criança e do Adolescente";

V - Patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;

VI - Atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;

VII - Assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - Propor o encaminhamento de anteprojeto de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesse da população pobre e marginalizada;

X - Propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;

XI - Patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.

§ 1º - A alocação do Serviço de Apoio Jurídico no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - No serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão.

Art. 6º - Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras secretarias, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo Único - Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Art. 8º - O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no artigo 7º.

Art. 9º - Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço, no atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentar, definindo a situação de necessidade e disciplinando os demais dispositivos da presente lei.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAYR, Secretário das Finanças
SÉRGIO RABELO TAMI RENAULT, Secretário Municipal da Administração
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de dezembro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Alessandro Lazzari

RF. 11.408

DECRETO Nº 49.070, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o "Programa São Paulo PROTEGE" no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Cidade de São Paulo constitui a maior metrópole da América Latina, marcada por grandes e perversas desigualdades sociais, com 337 mil famílias em situação de alta vulnerabilidade social, conforme revelado pelo censo de 2000, com grande número de famílias e pessoas em situação de risco pessoal e social;

CONSIDERANDO as diretrizes expressas na Política Nacional de Assistência Social - PNAS, que centralizam na família a concepção e a implementação de benefícios, serviços, programas e projetos;

CONSIDERANDO os princípios organizativos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no que se refere à articulação intersetorial de competências e ações complementares aos Sistemas da Saúde, da Educação, da Previdência Social e dos demais sistemas de defesa de direitos humanos;

CONSIDERANDO as atribuições do Município de São Paulo previstas no artigo 221 de sua Lei Orgânica,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de São Paulo, o "Programa São Paulo PROTEGE", com os seguintes objetivos:

I - contribuir para a garantia plena dos direitos da população vitimada por situações de alto risco social e pessoal, assegurando seu desenvolvimento integral, proteção e inclusão social;

II - diagnosticar situações de violação de direitos e vulnerabilidade social nos territórios, projetar, articular e fortalecer ações intersetoriais, interinstitucionais e interdisciplinares nos âmbitos municipal, estadual e federal;

III - garantir a unidade e a organização nas ações de enfrentamento à violação de direitos, com vistas à proteção integral, bem como o acesso oportuno à rede sócio-assistencial e a efetividade no atendimento;

IV - fortalecer a articulação da rede sócio-assistencial e promover ações que propiciem ao indivíduo ser protagonista em seu próprio território, com direito à dignidade e à socialização.

Art. 2º. São diretrizes do Programa:

I - assegurar a sua articulação com os demais programas estratégicos de assistência e desenvolvimento social, bem como a sua transversalidade com todas as estruturas, dinâmicas e serviços da Proteção Social Especial e, quando couber, da Proteção Social Básica e a integração, em nível estratégico, tático e operacional, com os demais órgãos governamentais das esferas federal, estadual e municipal;

II - operar em bases de parceria, participando ativamente em conselhos, fóruns e demais instâncias associativas;

III - obter visão integral e multifacetada do ser humano, na definição de estratégias de ação e na projeção de resultados transformadores.

Art. 3º. O Programa terá como público-alvo as famílias e pessoas em situação de risco pessoal e social, por terem seus direitos violados e seus vínculos familiares e comunitários comprometidos, como crianças e adolescentes em situação de trabalho e/ou na rua e de abuso e/ou exploração sexual, adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas, crianças, adolescentes, adultos, pessoas com deficiência, idosos, migrantes, usuários de substâncias psicoativas, além de outros indivíduos em situação de abandono, indivíduos ou famílias em situação de rua e famílias que apresentam negligência, maus tratos e violência no cotidiano.

Art. 4º. A Coordenação do Programa São Paulo PROTEGE caberá a um integrante do corpo profissional da Coordenação de Proteção Social Especial, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, cuja função será a de promover o

seu gerenciamento tático-operacional, tendo por atribuições a concepção, divulgação e implementação de normas operativas, orientação operacional de todos os agentes de execução, articulação interna e externa dos atores envolvidos no processo de execução do programa, viabilização da implantação e monitoramento e avaliação.

Art. 5º. As Coordenações dos programas estratégicos "Ação Família" e "Nós do Centro" deverão atuar integrada e complementarmente ao Programa São Paulo PROTEGE.

Art. 6º. Todos os órgãos integrantes da Administração Municipal deverão, no âmbito de suas respectivas competências, cooperar na implementação, execução e manutenção do Programa ora instituído, por meio do compartilhamento de bases de informação e do planejamento e implementação de ações conjuntas.

Art. 7º. Sempre que possível, ao formularem e implementarem programas e projetos nas suas respectivas áreas de atuação, os órgãos referidos no artigo 6º deste decreto deverão priorizar as famílias de alta vulnerabilidade social da Cidade de São Paulo.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0135/2009 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as atribuições que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes, levar propostas, e promover atividades, em todos os níveis da Administração Municipal direta e indireta, que visem a defesa dos direitos da Comunidade Nordestina para sua plena inserção na vida social, econômica, política e cultural da cidade;

II - assessorar o Prefeito Municipal, emitindo pareceres, encaminhando sugestões e acompanhando a elaboração e execução de programas de governo relativos à Comunidade Nordestina com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III - encaminhar à Câmara propostas de natureza legislativa que tenham por objetivo assegurar e ampliar os direitos da Comunidade Nordestina no Município de São Paulo;

IV - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos às problemáticas específicas da Comunidade Nordestina, inclusive em colaboração com instituições universitárias e entidades da sociedade civil;

V - abrir canais para a mais ampla participação da Comunidade Nordestina em São Paulo na conscientização e resolução de seus problemas específicos;

VI - receber sugestões da sociedade, receber denúncias e opinar sobre elas e encaminhá-las, quando for o caso, e estudar problemas atinentes à Comunidade Nordestina que lhe sejam encaminhados;

VII - promover a comemoração de todos os eventos ligados aos interesses da Comunidade Nordestina, especialmente aqueles relacionados aos temas da arte, da cultura e da história do Nordeste do Brasil.

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina será composto por 11 (onze) conselheiros e 05 (cinco) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre os cidadãos com participação e reputação na Comunidade Nordestina, consultados previamente para sugestões, a Câmara Municipal e os movimentos e entidades da própria comunidade.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho ora instituído serão empossados pelo Prefeito Municipal, devendo na sua primeira reunião eleger o Presidente e o Secretário.

Artigo 3º - As funções de membro do Conselho ora instituído não serão remuneradas, mas serão consideradas como de relevante interesse público.

Artigo 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, baixando as normas complementares da organização do Conselho ora instituído, especialmente aquelas relativas à elaboração e à aprovação de seu Regimento Interno.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 178 Ano: 2008 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 178/08 - CÂMARA

do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Institui os Mercados Populares Paulistanos - MPP, a serem construídos, instalados e geridos pelo Poder Público municipal, nas áreas mais periféricas do Município, com o objetivo de baratear o custo da alimentação e da higiene da população mais carente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de São Paulo, os Mercados Populares Paulistanos - MPP, centros de abastecimento por venda a varejo destinados a fornecer alimentos e material de higiene a baixo custo à população mais carente.

§1º Os mercados de que trata o caput desta lei serão instalados nas áreas periféricas da cidade e construídos e geridos pelo Poder Público, por meio do órgão municipal pertinente.

§2º Entende-se por áreas periféricas, para os fins estabelecidos nesta lei, aquelas de alta densidade demográfica, baixa renda per capita e situadas a mais de 08 (oito) quilômetros do centro geográfico do Município.

§3º O Poder Público estabelecerá anualmente quais produtos serão considerados essenciais para uma vida digna, para os fins visados lei, e que serão vendidos a varejo nos mercados ora instituídos.

Art. 2º Os produtos vendidos nos mercados de que trata o artigo 1º desta lei serão comercializados em boxes individuais por negociantes devidamente habilitados, nos termos da legislação específica vigente, para negociar nesses locais, como permissionários, nas seguintes condições:

I - todos os alimentos e materiais de higiene deverão ser vendidos a um valor no mínimo 30% (trinta por cento) inferior ao valor médio desses mesmos produtos, de acordo com cotação semanal medida com base nos preços fixados pelas 04 (quatro) maiores redes de supermercados existentes no Município;

II - caberá ao Poder Público, nesses mercados, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços de água e esgoto, energia elétrica, limpeza e segurança, assim como pela fiscalização do cumprimento das exigências legais higiênico-sanitárias e urbanísticas;

III - os permissionários das instalações dos mercados populares de que trata esta lei, desde que mantidas as vendas nos valores fixados no inciso I deste artigo, terão, enquanto pessoas jurídicas, total isenção de impostos municipais.

Art. 3º Os mercados instituídos nesta lei serão franqueados a todos os cidadãos e a suas famílias desde que devidamente cadastrados nos termos do regulamento desta lei, sendo que no ato do cadastramento os interessados deverão dizer a quantidade de pessoas a eles ligados por laços de parentesco ou dependência e para as quais as compras se destinarão, comprovando o afirmado por meio da devida documentação.

§1º O Poder Público, por meio do órgão municipal competente, fixará o máximo de mercadorias, por tipo e por peso, que poderá ser vendido a uma única pessoa, respeitada possibilidade de um único comprador adquirir para si e para seus familiares ou dependentes devidamente cadastrados.

§2º Na hipótese de possuir familiares ou dependentes com idade entre 06 (seis) e 18 (dezoito) anos, o comprador beneficiário desta lei deverá, anualmente, comprovar que essas crianças e esses jovens estão devidamente matriculados em escolas de nível fundamental, médio ou superior.

Art. 4º Além de locais de venda de produtos alimentícios e de higiene mais baratos, os mercados populares de que trata esta lei deverão:

- I - funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia;
- II - ser pólos dinamizadores de cultura, da sociabilidade local e da economia regional;
- III - contribuir para a disciplina do comércio ambulante na região;
- IV - possuir localização com fácil acesso à Rede Pública de Transportes Coletivos.

Parágrafo único. A construção dos mercados populares deverá levar em conta o menor impacto ambiental sobre seu entorno e incorporar características construtivas que redundem em preservação do meio ambiente e em qualidade de vida de população moradora na sua vizinhança.

Art. 5º Fica o Poder Público municipal autorizado a subsidiar, quando necessário, os preços das mercadorias vendidas nos mercados populares, tendo em vista sua natureza de bens indispensáveis à vida digna.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for necessário.

Art. 8º esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 27 e 28
Em 05/03/2010
Ass: [assinatura]
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

fls. 37

do proc.	EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41
nº 01-1209 de 20/95	AS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL
Carla M. Faldoni	SESSÃO: 085-SE
Assistente Parlamentar	DATA: 03/03/2010
RE 180.742	FL: 36 DE 64

- “PL 1.209/95, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB). Dispõe sobre a criação do Centro Municipal de Apoio à População Carente Casa do Nordeste. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 1.209/95. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº -28-
do processo n.º 01.1209 de 20 1995 05/03/2010 (a) Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

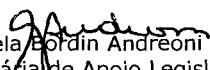
A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 85ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 03 de março de 2010.

05/03/2010


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

05/03/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2